

PROCESSO	- A. I. N° 278987.0003/11-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMPERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. (COMPERFIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERFIS)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0257-03/11
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 02/08/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0182-12/12

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar pertinente à apreciação de Recurso de ofício em tramitação para julgamento em segunda instância, ficando estabelecido, em seu Art. 3º, que “*Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância*”. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão nº 0257-03/11 julgou Nulo o Auto de Infração em referência, em sessão de julgamento realizada no dia 23 de novembro de 2011. Em consequência, como o valor do débito exonerado à época do julgamento estava sujeito à interposição de Recurso de Ofício, a 3ª JJF, com fulcro no Art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, procedeu ao encaminhamento do referido Recurso para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

## VOTO

Da análise dos autos verifico que, à época do julgamento levado a efeito pela 3ª JJF, era do ponto de vista regulamentar, cabível a interposição do Recurso de Ofício. Ocorre, entretanto, que com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar acima mencionada, de acordo com o constante no seu Art. 3º, a seguir transscrito:

*“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”*

Isto posto, à luz do dispositivo regulamentar acima, e considerando que o valor exonerado pela Decisão recorrida é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício, tornando-se definitiva a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 278987.0003/11-6, lavrado contra **COMPERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. (COMPERFIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERFIS)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição de origem para os fins de sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS